

Aula 01

*Direito Civil p/ MP-SP (Promotor de
Justiça) - 2021 - Pré-Edital*

Autor:

**Paulo H M Sousa, Paulo Sousa
(Coord.)**

31 de Dezembro de 2020

Sumário

Considerações iniciais	2
II. Pessoas.....	4
1. Pessoas naturais.....	4
1.1. Personalidade.....	5
1.2. Capacidade.....	8
1.3. Emancipação.....	12
1.4. Presunção de morte e ausência	14
1.5. Comoriência	20
1.6. Estado.....	21
1.7. Domicílio	22
Legislação Pertinente.....	26
Jurisprudência Correlata	26
Considerações finais	28
Questões Comentadas.....	29
Listas de Questões	38
Gabarito	41



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, lembro que sempre estou disponível, para você, aluno Estratégia, no Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno e, alternativamente, também, nas minhas redes sociais:



prof.phms@estrategiaconcursos.com.br



prof.phms



prof.phms



prof.phms



Fórum de Dúvidas do Portal do Aluno

Na aula de hoje, eu continuo com a Teoria Geral do Direito Civil, agora já na Parte Geral do Código. Começa-se a se delinear, aqui, a espinha dorsal do Direito Civil, com a estruturação de seu elemento mais fundamental, a relação jurídica.

Um dos elementos essenciais da relação jurídica é precisamente a pessoa. Sem ela, não há que se falar em relação jurídica. Além disso, o Código Civil sempre teve a pretensão de regular a integralidade da vida da pessoa, do nascimento à morte; é o “Código da Vida”.

Esse Código começa, evidentemente, com o nascimento e terminará, logicamente, com a morte. Trata-se de uma perspectiva cíclica; o CC/2002 se importa com o *post mortem* e como a vida do falecido continuará a ser regida pelos vivos. Isso, evidentemente, em termos patrimoniais, já que, bem ou mal, o patrimônio continua a ser pilar estruturante do Código, a despeito dos fenômenos da despatrimonialização e da repersonalização.

Inclusive, são esses fenômenos que permitem a releitura desses institutos jurídicos fundamentais na ordem privada, incluindo a pessoa. Mesmo a pessoa era notadamente vista pelas lentes do patrimonialismo; doutrina e jurisprudência tentam repersonalizar a própria pessoa, a despeito da manutenção do cariz excessivamente patrimonial da legislação.

Novamente, como sói acontecer com os temas da Parte Geral, são eles de relevância ímpar não apenas no Direito Civil, mas também em numerosos sub-ramos do Direito Privado e outros tantos ramos do Direito. Questões de personalidade, capacidade e domicílio, por exemplo, são basais para o Direito Processual Civil, Direito Eleitoral, Direito Empresarial, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Administrativo, Direito Tributário, entre tantos outros.

Não é incomum que o examinador tente induzir você em erro, criando “misturas” das regras do CC/2002 com as especificidades e detalhamentos dos demais ramos. É notável como o candidato



tende a esquecer o regramento geral e tende a se ater às peculiaridades dos demais ramos, permitindo que o examinador faça “pegadinhas” simples, mas potencialmente danosas.

Entender a “lógica” que ilumina o Direito Civil é fundamental aqui. A Parte Geral do CC/2002 é, provavelmente, o sub-ramo do Direito Civil que deixa mais evidente essa “lógica”, o que facilita, muito, sua compreensão a respeito dos temas vistos nesta aula.

E qual é o ponto do seu Edital que eu analisarei nesta aula? Veja:

2. Das pessoas. Das pessoas naturais. Personalidade e da capacidade. Ausência. 4. Do domicílio.



TEORIA GERAL

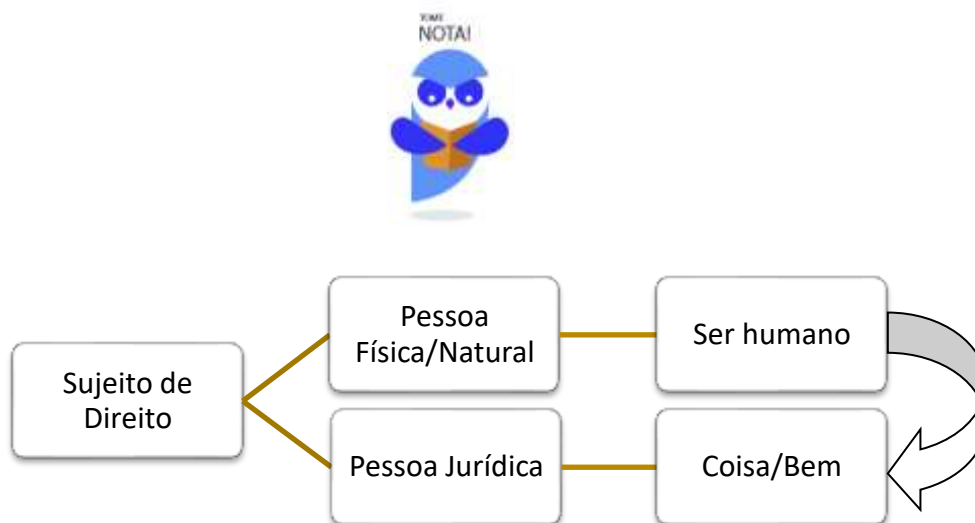
II. PESSOAS

1. PESSOAS NATURAIS

O Direito Civil não se preocupa com a divisão entre humano e não-humano, mas com outra distinção: sujeitos e objetos ou coisas. Aí é que o conceito de Pessoa Jurídica pode ser entendido, pois somente as pessoas são consideradas sujeitos, ainda quando não são humanas. Essa separação entre pessoas e coisas é fundamental no Direito Civil, ainda que passe despercebida, em regra.

Cria-se, assim, a categoria do “sujeito de direitos”: **“Sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres”**. Esse conceito da doutrina parte do art. 1º do CC/2002, que estabelece que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A pessoa, portanto, é um estado jurídico de potência em relação ao direito, ou seja, a possibilidade de ser titular de direitos e obrigações.



A pessoa é o primeiro elemento da relação jurídica e, certamente, o mais importante deles. Não há como se construir uma relação jurídica sem o elemento subjetivo. Daí a dificuldade de se compreender, quando se fala em Direito das Coisas, o sujeito passivo do direito real; ou a dificuldade em se falar, numa perspectiva mais vanguardista do Direito Ambiental, no direito dos animais. Coisas e animais não são sujeitos, pelo que não poderiam titularizar relações jurídicas; são meros objetos delas.

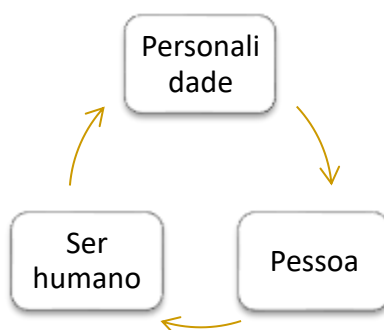
1.1. PERSONALIDADE

A personalidade é “a possibilidade de alguém participar de relações jurídicas decorrente de uma qualidade inerente ao ser humano, que o torna titular de direitos e deveres”.¹ Segundo Francisco Amaral, a capacidade é, portanto, uma qualidade intrínseca da pessoa.

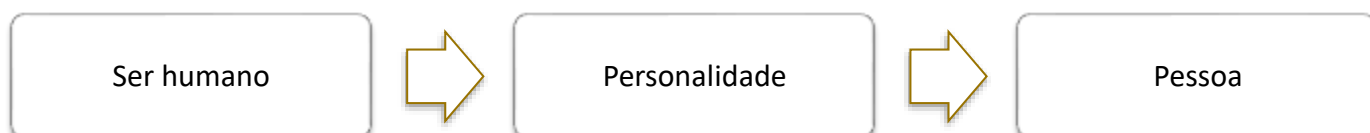
O autor parte da **concepção naturalista**, lecionando que a personalidade é uma qualidade intrínseca, própria, do ser humano. Se partirmos da **concepção formalista**, a qualificação jurídica que transforma o ser humano em pessoa é exatamente a personalidade.

Ademais, vale lembrar que, aqui, está a se analisar a compreensão da personalidade como atributo. A personalidade-atributo é justamente a personalidade regida pelo art. 2º do CC/2002. Há, porém, a personalidade-valor, a perspectiva vista quando do tratamento dos direitos de personalidade.

Concepção naturalista



Concepção formalista



Mas, e quando começa a personalidade da pessoa física, surgem três diferentes teorias: a Teoria Natalista, a Teoria Conceptionista e a Teoria da Personalidade Condicional ou Condicionada.

¹ Segundo AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.



A Teoria Natalista é aquela à qual maior parte da doutrina brasileira é adepta. Segundo ela, a personalidade começa com o nascimento com vida, daí o nome Teoria Natalista. Se o nascituro efetivamente teve respiração natural extrauterina, e, portanto, nasceu com vida, mas morreu na sequência, adquiriu, ainda que por tempo curtíssimo, personalidade plena.

É, em síntese, a previsão do art. 2º do CC/2002:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Ou seja, o nascituro pessoa ainda não é, dependendo para adquirir tal denominação do nascimento com vida. Trata-se de **mera expectativa de direito, ou seja, o nascituro é uma “pessoa em potencial”**. Consequência dessa perspectiva estaria contida na distinção que existe entre os arts. 121 e ss. (homicídio) e 124 e ss. (aborto) do Código Penal.

Obviamente, na esteira do art. 2º do CC/2002, **em que pese pessoa ainda não seja, o nascituro tem seus direitos protegidos**, da mesma forma como se protege a expectativa de direito, em certo sentido.



Contrariamente, a **Teoria Conceptionista**, apesar de bem menos adeptos possuir, encontra alguma escora no ordenamento. Segundo essa teoria, a personalidade começa com a concepção. Assim, tão logo concebido o nascituro, já é considerado pessoa para todos os fins, exceto determinados direitos que dependem de seu nascimento com vida.



A aplicação dessa teoria seria vista no ordenamento jurídico brasileiro a partir de determinados entendimentos jurisprudenciais. Talvez o julgado mais famoso a respeito seja aquele que tratou do **caso do nascituro falecido em acidente automobilístico. O STJ entendeu que a indenização seria devida pelo seguro obrigatório, DPVAT**, mesmo que ele não tivesse ainda nascido. A base de sustentação dessa decisão é que o nascituro já seria considerado pessoa, ainda que a Corte não tenha deixado claro um posicionamento.

Por conta das numerosas controvérsias a respeito da aplicabilidade dessa teoria, ela acaba sendo subdividida em duas, a Teoria Conceptionista Pura (vista acima) e a Teoria da Personalidade Condicional.

A Teoria da Personalidade Condicional é, a rigor, uma perspectiva híbrida da Teoria Natalista e da Teoria Conceptionista. Para essa teoria, a personalidade já se iniciaria com a concepção, mas estaria condicionada (condição suspensiva) ao nascimento com vida. Ou seja, o nascituro, pessoa, já deteria direitos, pessoais e patrimoniais, desde a concepção, mas a aquisição desses direitos estaria condicionada ao nascimento com vida.

Contraprova dessa Teoria seria, segundo seus defensores, a previsão do art. 1.798 (“Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”), que condicionaria o recebimento da devida sucessória ao nascimento com vida, *a posteriori*.

Em que pese parecer a teoria mais adequada, a Teoria da Personalidade Condicionada é sujeita a forte crítica tanto de defensores da Teoria Conceptionista quanto da Teoria Natalista. Tecnicamente falando, porém, ela

não encontra amparo jurídico relevante, sendo que doutrina e jurisprudência dividem-se quanto à aplicação das duas primeiras, em regra.

Há ainda quem distinga a personalidade jurídica formal e a personalidade jurídica material. A personalidade jurídica formal, relacionada aos direitos de personalidade, seria já deferida ao nascituro, ao passo que a personalidade jurídica material, conectada a direitos patrimoniais, só seria adquirida quando o ser humano nascesse com vida.

Não se pode confundir a noção de nascituro com a noção de concepturo. Nascituro é aquele que está para nascer, já foi concebido, mas ainda não nasceu; concepturo concebido ainda não foi, há apenas uma expectativa de concepção. A noção de concepturo se aplica há tempos no direito das sucessões brasileiro, mas se tornou mais relevante com as técnicas de fertilização *in vitro*.

De qualquer sorte, até mesmo o natimorto tem a proteção de determinados direitos de personalidade, ainda que mesmo a Teoria Concepcionista não pretenda entendê-lo como pessoa. Esse é o entendimento do Enunciado 1 da I Jornada de Direito Civil que estabelece que a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.



(CEFET / MPE-BA – 2015) Interprete o caso hipotético abaixo considerando o marco legal de início da personalidade civil da pessoa humana, disposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, e assinale a alternativa CORRETA:

“Uma mulher grávida sofre com seu marido um acidente automobilístico no qual o feto vem a falecer. Após o fato, os pais vêm a juízo pleitear indenização perante o DPVAT pelo feto morto no acidente.”

- a) Pela teoria concepcionista, o direito brasileiro permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.
- b) A personalidade civil da pessoa começa a partir da sua concepção.
- c) O feto não poderá ser titular do direito pleiteado por faltar-lhe a personalidade civil.
- d) Todas as assertivas estão incorretas.
- e) As assertivas “a” e “b” estão corretas.

Comentários

Essa questão foi anulada, incorretamente, segundo minha perspectiva, haja vista que o enunciado é claro ao dispor da situação à luz do art. 2º do CC/2002.



A **alternativa A** está incorreta, porque o CC/2002 adotou de maneira inequívoca da Teoria Natalista em seu art. 2º.

A **alternativa B** está incorreta, como estampa o art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa C** está correta, e era o gabarito oficial. No entanto, como o STJ permite que o nascituro seja titular de direitos decorrentes de acidente automobilístico, como a indenização por DPVAT, a banca optou por anular a questão. Nada obstante, nascituro não tem personalidade civil, não deixa margem de dúvida o CC/2002, creio.

As **alternativas D e E** estão incorretas, consequentemente.

1.2. CAPACIDADE

De outro lado temos a capacidade. **É possível que alguém tenha personalidade, mas não plena capacidade; ou, ao contrário, que alguém tenha capacidade sem plena personalidade** (em sua vertente personalidade-valor, não personalidade-atributo, evidentemente).

No primeiro caso temos os menores de 16 anos, que têm personalidade, mas não têm capacidade, segundo estabelece o art. 3º do CC/2002. Já no segundo caso temos as pessoas jurídicas, que têm plena capacidade, mas não têm plena personalidade, especialmente em relação aos direitos de personalidade que são próprios das pessoas humanas (direito de disposição do corpo, direito de voz, direito à liberdade religiosa etc.).

A capacidade é, assim, a medida da personalidade. Ou seja, a capacidade é a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, como determina o art. 1º do CC/2002.

A capacidade mencionada pelo art. 1º, porém, é genérica. **Trata-se da capacidade de direito, essa aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações, capacidade essa titularizada por todos aqueles que têm personalidade.** A capacidade de direito é a capacidade potencial para que a pessoa exerça os atos da vida civil.



O poder efetivo de ação advém da capacidade fática. **A capacidade de fato é o poder efetivo de exercer plenamente os atos da vida civil. É justamente essa capacidade que permite gradação, mais ou menos capaz;** absolutamente incapaz, relativamente incapaz e plenamente capaz.

Por isso, **pode-se ter mais ou menos capacidade de fato, mas nunca mais ou menos personalidade** (em sua vertente personalidade-atributo, claro). A capacidade é “manifestação do poder de ação implícito no conceito de personalidade”, diz Francisco Amaral.

A partir da Lei 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD, a incapacitação absoluta tem como único critério a idade. Segundo o art. 3º somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. No caso de incapacidade absoluta, há a representação do incapaz pelos pais, tutores ou curadores, que exercem os atos em nome da pessoa. Em geral, os pais serão os representantes do menor, por facilidade. Eventualmente, porém, na ausência dos pais, o absolutamente incapaz será representado pelo tutor.



Na incapacidade relativa, por outro lado, a limitação é parcial, pois se entende que o discernimento é maior. Aqui, a limitação da capacidade não tem como único critério a idade, mas também a “saúde”. O art. 4º, igualmente modificado pelo EPD, estabelece quais são os casos de incapacidade relativa:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
- IV - os pródigos.

Veja que **o vício é causa de incapacitação, seja ele o vício em uma droga lícita ou socialmente aceita, ou ilícita ou socialmente não aceita.** Obviamente que **o mero vício em tóxicos não é causa de incapacitação. O entorpecente tem que ser incapacitante.** O viciado em cigarro não é incapaz, porque a droga não causa incapacitação. Igualmente, mesmo que o narcótico seja ilícito, pode não incapacitar.



ATENÇÃO ESPECIAL!!! O inc. III do art. 4º fala daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. **Antes do EPD essa situação se enquadrava na incapacidade absoluta; agora se trata de uma causa de incapacidade relativa! Ademais, não confunda: deficiência não significa que a pessoa não pode exprimir sua vontade! Ou seja, A PESSOA COM DEFICIÊNCIA JAMAIS PODERÁ SER CONSIDERADA INCAPAZ PELA DEFICIÊNCIA EM SI!!!**



(TRT / TRT-4ª Região – 2016) Considere as assertivas abaixo sobre capacidade civil.

- I - São absolutamente incapazes os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
- II - São relativamente incapazes os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.
- III - São relativamente incapazes os ébrios habituais e os viciados em tóxico.



Quais são corretas?

- a. Apenas I
- b. Apenas II
- c. Apenas III
- d. Apenas II e III
- e. I, II e III.

Comentários

O **item I** está incorreto, na forma do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

O **item II** está incorreto, dado que o EPD excluiu dos arts. 3º e 4º a pessoa com deficiência.

O **item III** está correto, conforme o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxico”.

A **alternativa C** está correta, portanto.

Mas, e como ficou a questão fática da capacidade das pessoas com deficiências depois do EPD? Primeiro, você tem de entender que o objetivo do Estatuto é dar paridade de status às pessoas com deficiência. Tais pessoas não passam mais, a partir da vigência da Lei, a se submeterem ao regime geral da tutela e curatela, regimes típicos aplicáveis aos relativamente e absolutamente incapazes.

O Estatuto reconhece, em seu art. 6º, que **a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa**. Para deixar isso claro, o EPD estabelece que a deficiência não afeta a capacidade da pessoa inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



O Estatuto reconhece que as pessoas com deficiência necessitam tomar suas decisões autonomamente, mas com auxílio especial daqueles que lhes apoiam, permanecendo intacto o princípio da dignidade humana, previsto na Constituição Federal, e estampado no art. 4º da Lei. Para isso, é necessário avaliar a deficiência da pessoa em questão, considerando, conforme estabelece o art. 2º do Estatuto:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Apenas quando estritamente necessário for, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, nos termos do art. 84, §1º do EPD. A curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, que deve durar o menor tempo possível, conforme estabelece o §3º do mesmo artigo. Extraordinária que é, na sentença devem constar as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (art. 85, §2º). Por isso, preferível a tomada de decisão apoiada:

Esse processo de tomada de decisão apoiada foi instituído pela criação do Capítulo III, que estabelece, no art. 1.783-A do CC/2002 que estabelece, em seus 11 parágrafos, a chamada “tomada de decisão apoiada”, que é “o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade”.



Por sua vez, os relativamente incapazes não são representados, seja por tutor, seja por curador, como os absolutamente incapazes. Eles são assistidos, o que consiste na intervenção conjunta do assistente e do assistido para a prática do ato. Os relativamente incapazes por idade são assistidos pelos pais ou tutores; os relativamente incapazes por outras causas são assistidos por curador.

Veja que no caso da incapacidade absoluta, a pessoa não pratica o ato por si, mas terceiro é que pratica o ato em seu nome. Justamente porque se a considera absolutamente incapaz é que ela não pratica o ato pessoalmente. No caso dos relativamente incapazes, a compreensão é de que possuem eles discernimento para a prática dos atos, mas não plena, o que atrai a ação conjunta de outrem, por meio da assistência; quem pratica o ato é a própria pessoa, mas assistida, “vigiada” pelo tutor ou curador.

Com a consolidação do direito das crianças e dos adolescentes, sobretudo a partir do ECA, temos outra distinção a fazer. O ECA distingue as crianças, desde o nascimento até os 12 anos, dos adolescentes, dos 12 aos 18 anos. **Toda criança é, assim, absolutamente incapaz, mas o adolescente pode ser relativamente incapaz, quando maior de 16 anos.** O ECA tem como premissa a consideração da vontade de crianças e adolescentes, sendo que a vontade destes últimos é ainda mais relevante, por razões de desenvolvimento mental.



Por fim, a **incapacidade relativa por idade é automática, mas não a incapacitação das pessoas outrora capazes, que depende de decisão judicial, de natureza declaratória, e registro próprio**. Necessário, nesses casos, passar pelo procedimento de interdição, regulado pelos arts. 747 e ss. do CPC. Igualmente, o levantamento, parcial ou total, da interdição pode ser requerido nos mesmos moldes, seguindo-se a lei processual.

Quanto à capacidade dos indígenas, esclarece o parágrafo único do art. 3º que ela é regulada por legislação própria. Trata-se da Lei 6.001/1973, o Estatuto do Índio.

1.3. EMANCIPAÇÃO

A lei civil permite que o incapaz, em determinadas situações, atinja a plena capacidade ainda que se inclua no caso de incapacidade por idade, por se entender que, apesar de lhe faltar a idade necessária, atingiu maturidade suficiente. **A emancipação, assim, é a aquisição da plena capacidade antes da idade legal prevista**, sem que isso altere a menoridade do emancipado, evidentemente.

Quando isso ocorre? Segundo o art. 5º, parágrafo único, nas seguintes hipóteses:

- I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Há na doutrina quem classifique as **causas de emancipação pela forma: voluntária** (inc. I, primeira parte), **legal** (incs. II, III, IV e V) ou **judicial** (inc. I, segunda parte, e, eventualmente, no caso do inc. II).

Primeiro, tenha em mente que **emancipação e menoridade são coisas distintas**. **O menor emancipado continua sendo menor, apesar de possuir plena capacidade civil**. Tanto continua menor que a “capacidade penal” ainda não lhe é plena, havendo aí situação de inimputabilidade decorrente da menoridade, ainda que civilmente capaz ele seja.

O inc. I traz duas situações distintas. A primeira (“**concessão dos pais**”) é chamada de **emancipação voluntária**; a segunda (“**por sentença do juiz**”) é chamada de **emancipação judicial**. As demais hipóteses previstas nos outros incisos são causas especiais de emancipação.



No caso do inc. I, os pais em conjunto devem emancipar o filho. Caso apenas um deles detenha poder parental, como no caso de morte do outro, basta que esse o faça. Se o outro, porém, nega-se a fazê-lo, aí resta apenas a via judicial para suprimimento da vontade. **No caso do menor sem pais, sujeito à tutela, não pode o tutor emancipar o menor voluntariamente, mas apenas com autorização judicial.**

A emancipação voluntária é irrevogável, mas pode ser anulada se presente algum dos vícios de consentimento. Emancipada a pessoa num dos casos do inc. I, só resta a anulação, se for o caso. Feita a emancipação, deve ela ser levada a registro; se voluntária, por escritura pública, se judicial, por mandado.



No caso dos incs. I e V, a idade mínima já vem estabelecida pelo próprio CC/2002: 16 anos. **Assim, a emancipação voluntária, a emancipação judicial e a emancipação pelo trabalho (seja pelo estabelecimento comercial, seja por emprego) somente ocorrem aos 16 anos.**

Em geral, para as demais situações, a doutrina também entende haver limite mínimo de emancipação aos 16 anos. Isso porque, antes dessa idade, o menor ainda é absolutamente incapaz, firmando-se o entendimento de que não se poderia emancipar o absolutamente incapaz, mas somente o relativamente incapaz.

A situação prevista no inc. II, a emancipação pelo casamento, é peculiar. Até a entrada em vigor da Lei 13.811/2019 se permitia o casamento do menor de 16 anos, para evitar a imposição de pena ou em caso de gravidez.

No entanto, a partir de 2019 não mais se permite, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, que é de 16 anos. Assim, **também a emancipação pelo casamento passa a ser hipótese na qual se exige o mínimo de 16 anos (menores púberes), ao lado da emancipação voluntária, da emancipação judicial e da emancipação pelo trabalho (seja pelo estabelecimento comercial, seja por emprego).**

De toda sorte, no caso de emancipação pelo casamento do menor em idade núbil, basta a concordância dos pais. Caso um dos pais se recuse a autorizar o matrimônio, deve-se recorrer ao juiz para que supra a vontade do renitente, com oitiva do MP.

Quanto ao inc. III, a aquisição da capacidade também só ocorreria aos 16 anos, ainda que discussões maiores sobre o assunto sejam inúteis, já que os certames exigem idade mínima de 18 anos para a tomada de posse no cargo público. No entanto, atente para dois detalhes.

Primeiro, **a aferição da idade deve ser feita na posse, não na inscrição ou na realização do certame. Além disso, a jurisprudência, em situações peculiaríssimas permite ao menor, já emancipado, aprovado em concurso público em idade próxima à maioridade civil, a posse no cargo.**

Por fim, quanto ao inc. IV, a aplicabilidade prática é remota, já que o sistema de ensino brasileiro é bastante rígido, em razão das regras da LDB. No entanto, **no plano teórico, nada impede que menor de 16 anos consiga a graduação em Nível Superior e, com isso, logre adquirir plena capacidade.** Ainda assim, a doutrina reputa contraproducente permitir a emancipação num caso de absoluta incapacidade civil.

De qualquer forma, veja-se que o art. 5º exige, para a emancipação, que o menor tenha **ao menos 16 anos em três hipóteses: concessão pelos pais, sentença judicial e estabelecimento civil ou comercial ou emprego**



privado. Por outro lado, há três situações nas quais **não se exige textualmente que o menor tenha 16 anos completos: casamento, emprego público efetivo e colação de grau em ensino superior.**



(MPE-PR / MPE-PR – 2014) Acerca da cessação da incapacidade do menor de idade, é incorreto afirmar:

- a) Cessa a incapacidade pelo casamento;
- b) A existência de emprego, que gere economia própria, faz cessar a incapacidade;
- c) A emancipação, que se dá por concessão do pai e, na ausência deste, da mãe, exige escritura pública;
- d) Para emancipação do menor sob tutela, é necessária sentença judicial;
- e) Cessa a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 5º, parágrafo único, inc. II: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo casamento”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

A **alternativa C** está incorreta, consoante regra do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

A **alternativa E** está correta, conforme o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessar, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior”.

1.4. PRESUNÇÃO DE MORTE E AUSÊNCIA

Neste tópico, a rigor, **tratarei da extinção da pessoa natural, de maneira mais ampla que a mera ausência.** O único tema que fica em separado é a comoriência.



Em realidade, **o fim da pessoa significa o fim de sua capacidade**. De acordo com o art. 6º do CC/2002, ela termina, no caso da pessoa natural, com a morte. A extinção da pessoa jurídica tem regime próprio, evidentemente, pois a pessoa jurídica não morre.

O que significa morte é, hodiernamente, um conceito médico, artificial, de morte encefálica, ou seja, a cessação da atividade cerebral atestada por médico, em resumo. Por isso, atualmente, a morte sempre deve ser provada mediante atestado de morte, segundo o art. 9º, inc. I do CC/2002.

Porém, nem sempre se poderá atestar a morte de uma pessoa, inequivocamente. São quatro as possibilidades de se presumir a morte de uma pessoa atualmente. Três delas previstas no CC/2002 e uma na legislação especial.



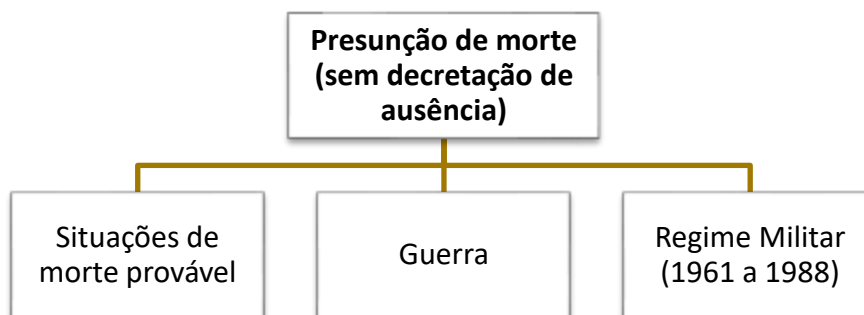
Quando haverá presunção de morte sem prévia declaração de ausência? Em resumo, em situações em que a morte é altamente provável, ainda que não comprovada, segundo o art. 7º do CC/2002. Porém, para tanto, nesses casos somente poderá ser requerida a decretação de morte presumida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento:

1. SE FOR EXTREMAMENTE PROVÁVEL A MORTE DE QUEM ESTAVA EM PERIGO DE VIDA (INC. I DO ART. 7º), COMO NOS CASOS DE ACIDENTES AÉREOS NO MAR, DESAPARECIDO DURANTE UMA NEVASCA NUMA EXPEDIÇÃO DE MONTANHISMO, UM JORNALISTA EM UMA ZONA DE DISTÚRBIO CIVIL;

2. se alguém, **desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra** (inc. II do art. 7º);

3. no caso de **pessoas desaparecidas entre 02/09/1961 a 05/10/1988** (Regime Militar de exceção vigente no país, incluindo período pré-Golpe e pós-Golpe), sem notícias delas, **detidas por agentes públicos, envolvidas em atividades políticas ou acusadas de participar dessas atividades** (Lei nº. 9.140/1995).

Nesses casos, não há necessidade de se passar pelo calvário do longo procedimento de ausência. Desde já, verificada alguma dessas três hipóteses legais, presume-se a morte da pessoa, diretamente com a decisão judicial.



ESCLARECENDO!



Em qualquer caso, a **declaração de morte presumida – e também a declaração de ausência – necessitam de sentença judicial de natureza declaratória**, não havendo presunção de morte ou ausência sem que a competente sentença seja registrada no registro público, conforme exige o art. 9º do CC/2002. O juiz, portanto, apenas declara a morte da pessoa, presuntivamente.

Exceto essas três hipóteses, não se pode presumir a morte da pessoa sem que o prévio procedimento de ausência seja levado a cabo. O art. 6º é claro ao dispor que **somente se permitirá a presunção de morte do ausente quando da abertura da sucessão definitiva**. A ausência é estabelecida pelo art. 22 do CC/2002:

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Em outras palavras, a **ausência ocorre quando a pessoa desaparece do domicílio sem deixar representante ou procurador, havendo dúvida quanto à sua existência**. Nesse caso, segundo tal artigo, instaura-se um processo para que possa o juiz decretar a ausência. No entanto, **mesmo que tenha deixado mandatário, pode a pessoa ser considerada ausente**. Quando? O art. 23, na sequência, delimita essas hipóteses:

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Esse processo é regulado pelo CC/2002 e pelo CPC. Como? Primeiro, **o juiz vai mandar arrecadar os bens do ausente e nomear um curador**, que será, segundo o art. 25, prioritariamente, o cônjuge do ausente, sempre que não estejam separados judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência.

A jurisprudência interpreta extensivamente esse dispositivo, incluindo aí também o companheiro. Esse entendimento, inclusive, já era esposado pelo Enunciado 97 da I Jornada de Direito Civil, textualmente:

No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente (art. 25 do Código Civil).

Caso não tenha convivente, a curadoria dos bens do ausente ficará a cargo dos pais, e, não tendo pais, dos descendentes, segundo o §1º, nessa ordem. O entendimento jurisprudencial é de que essa ordem não é taxativa, mas preferencial ao juiz, que deve analisar a conveniência ou não de se nomear curador em ordem diversa da legal.

Depois disso, começa o procedimento de arrecadação, que nada mais é do que a indicação dos bens que compunham o patrimônio do ausente. Feita a arrecadação, o juiz publica editais durante um ano, na internet, no site do Tribunal, na plataforma do CNJ, no órgão oficial e na imprensa da comarca, reproduzidos de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens, na forma do art. 745 do CPC.



Cuidado, porém, porque há uma exceção a esse prazo anual. O art. 26 estabelece que **no caso de o ausente ter deixado representante ou procurador (nos casos de art. 23), esse prazo será de três anos, e não de apenas um.**



Quem fará o pedido de abertura provisória da sucessão? Segundo o art. 27, **somente se consideram interessados:**

- I - o cônjuge não separado judicialmente;
- II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.



(CESPE / DPDF - 2013) Aqueles que, independentemente da existência de grau de parentesco, tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte possuem legitimidade, como interessados, em requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Comentários

O item está **correto**, pela conjugação dos arts. 26 (“Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão”) e 27, inc. III (“27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte”).

Novamente, a interpretação extensiva do inc. I é cabível ao companheiro, à toda evidência. Pois bem. Decorrido o prazo de um ano da arrecadação dos bens (ou de três anos, no caso de ter deixado o ausente mandatário), se nenhum herdeiro ou interessado aparecer, o MP solicitará a abertura da sucessão provisória.

Atente, porém, porque **a sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeitos 180 dias depois de publicada** pela imprensa, e não automaticamente, como em regra ocorre no Processo Civil. Exceção da exceção, **ainda que a decisão só tenha eficácia depois desse prazo, tão logo transite em julgado, já se procede à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens**, como se o ausente fosse falecido.



Novamente, se aberta a sucessão provisória pelo MP e **nenhum herdeiro ou interessado aparecer para requerer o inventário até 30 dias depois de transitar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão**



provisória, a arrecadação dos bens do ausente será feita sob a forma da herança jacente, vista na parte de Direito das Sucessões. Caso continue jacente a herança, será declarada sua vacância, passando ao domínio do Estado, também conforme veremos mais adiante.

Antes da partilha, seja a sucessão provisória aberta pelos herdeiros ou pelo MP, **o juiz, quando julgar conveniente, pode converter os bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos** garantidos pela União. Outra tentativa de evitar maiores prejuízos é **permitir que os herdeiros se imitam na posse dos bens imóveis do ausente. No entanto, o art. 30 exige que eles deem garantias da restituição dos bens**, mediante penhor ou hipoteca equivalentes aos quinhões respectivos.

Mas nem todo herdeiro precisa prestar essas garantias. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, podem entrar na posse dos bens do ausente, independentemente de garantia.

Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente. Desse modo, contra eles serão movidas as ações pendentes e futuras.

Mas não podem os herdeiros simplesmente alienar os bens imóveis, talqualmente ocorre com os móveis, ou os hipotecar? Sim, desde que mediante ordem judicial, para evitar a ruína. Igualmente, esses bens podem ser desapropriados.

Os frutos dos bens caberão aos sucessores provisórios, nos termos do art. 33, prestadas anualmente contas ao juiz. Se o ausente reaparecer nesse período, provando-se que a ausência foi voluntária e injustificada, ele perde em favor do sucessor provisório sua parte nos frutos já percebidos.

Mas, desde quando o ausente está... “ausente”? Veja que a a declaração de ausência descrita no art. 22 retroage à data do desaparecimento. **A decisão apenas reconhece, no plano jurídico, um fato já consumado.** Cuidado, porque o art. 26, atecnicamente, fala em “declarar a ausência” depois da arrecadação dos bens.

Ora, é impossível que o juiz arrecade bens de um ausente que ausente não está! A declaração de ausência já fora declarada lá trás, quando da “petição inicial”, e não aqui, depois da arrecadação dos bens, nomeação de curador e publicação de editais. Trata-se de evidente falha legislativa.

Obviamente, como essa declaração é presuntiva, se durante a posse provisória dos bens se provar a época exata do falecimento do ausente, considera-se, então, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Ocorre que o ausente pode reaparecer ou alguém pode provar que ele ainda está vivo, mesmo depois de estabelecida a posse provisória. Nesse caso, cessarão as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Ao contrário, se não reaparecer o ausente, começa nova fase, a sucessão definitiva. Quando essa fase terá início? Em duas situações, que contam com prazos distintos:



Art. 37

- 10 anos depois de transitada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória, em geral

Art. 38

- 5 anos depois das últimas notícias do ausente, quando tiver mais de 80 anos na data do pedido

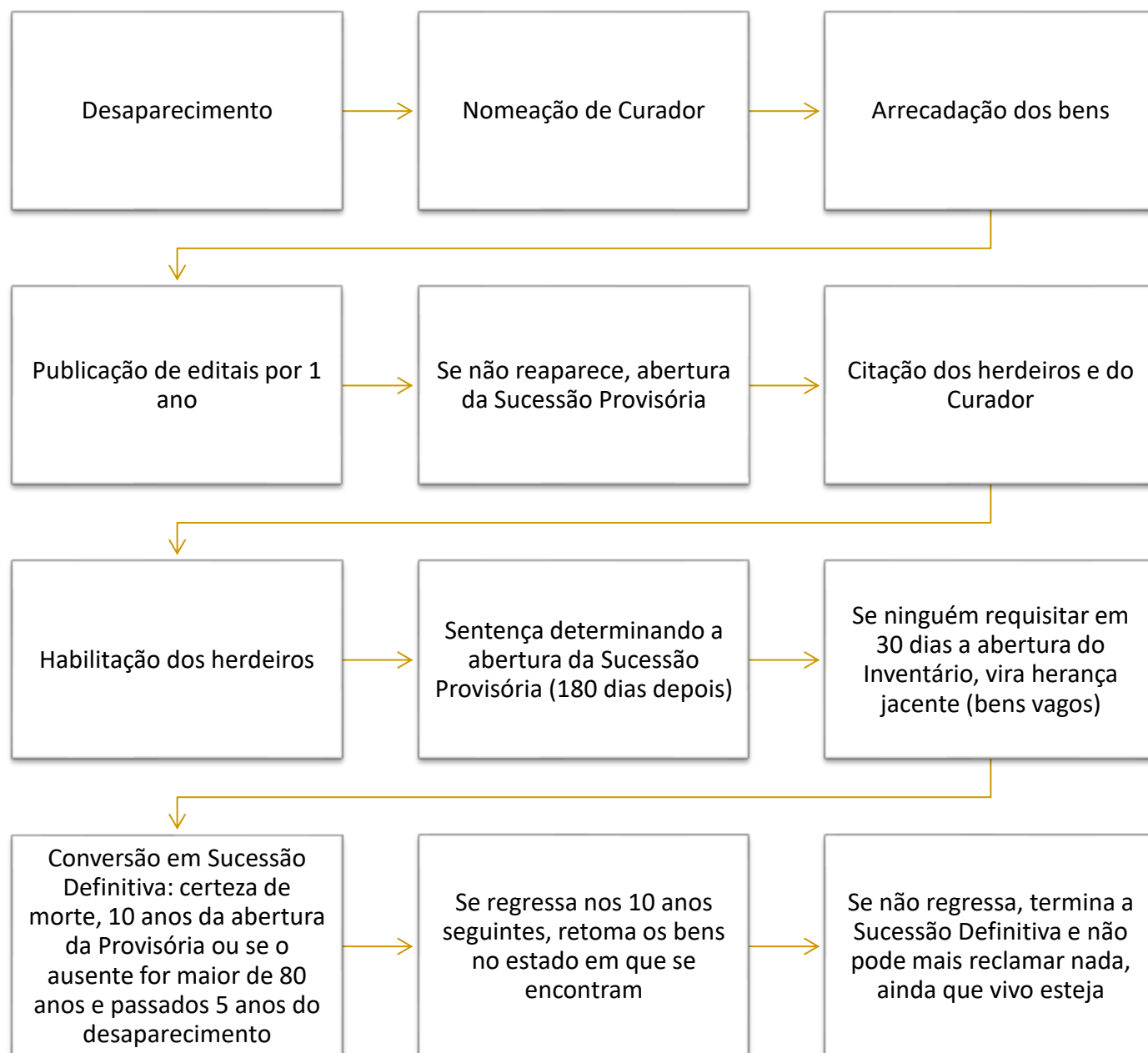
Se, após a abertura da sucessão definitiva, **reaparecer o ausente nos 10 anos seguintes ou algum dos seus descendentes ou ascendentes aparecer, eles todos só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem**, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

Segundo o Enunciado 614 da VIII Jornada de Direito Civil, os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem. O Enunciado, de minha autoria, preenche uma lacuna sistemática.

Se, nesses 10 anos, o ausente não regressar e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio público do Município, Distrito Federal ou da União, a depender de sua localização (art. 39, parágrafo único). Passados esses 10 anos, presume-se que o ausente morreu, terminando-se sua sucessão.



Para facilitar sua compreensão, elaborei um quadro que procura resumir o procedimento todo, desde o momento em que o Poder Judiciário é acionado para declarar a ausência de alguém que desapareceu do domicílio até a ultimação da sucessão definitiva:



1.5. COMORIÊNCIA

Já a **comoriência** é a **presunção de morte simultânea de pessoas reciprocamente herdeiras** (art. 8º do CC/2002). É importante observar três pontos.

Primeiro, devem-se **esgotar as possibilidades de averiguar fática e cientificamente a precedência de quem morreu**. Se houver meio de identificar quem morreu primeiro, não se aplica a regra da comoriência. Segundo, apesar de o artigo não mencionar, **uma pessoa deve ser herdeira da outra, ou ter outro direito patrimonial derivado dessa relação**, ou a verificação da comoriência é irrelevante.



Em se visualizando a comoriência, a consequência daí extraída é que **os comorientes não são considerados herdeiros entre si**. Assim, se um casal é considerado comoriente, e o regime de bens havido entre eles tutela direito hereditário ao consorte, não herdam entre si.

Segundo o Enunciado 610 da VII Jornada de Direito Civil, **nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos**.

Assim, falecendo pai e filho num mesmo acidente automobilístico, os netos herdam, representando o pai na sucessão.



1.6. ESTADO

Classificam-se as pessoas a partir de seu estado civil, individual, familiar e político.

No **estado civil**, a diferenciação ocorre entre solteiros, casados, divorciados, conviventes, viúvos etc. Relevante a caracterização, por exemplo, para a disposição de bens, distinta para solteiros e casados sob determinados regimes de bens; para o casamento, já que o solteiro não tem restrições matrimoniais quanto à afinidade, ao passo que o divorciado tem.

No **estado individual**, relevantes distinções acerca da capacidade civil. Menor, maior, emancipado, criança, adolescente, adulto, por exemplo, são categorias que exigem a aplicação de disposições diversas em situações jurídicas idênticas. A compra e venda realizada por um absolutamente incapaz é radicalmente diferente da realizada por alguém que seja plenamente capaz, em relação aos efeitos.

O **estado familiar** de pai, filho, parente, atrai ou afasta a aplicação de regras de direito de família. Impede-se o matrimônio entre irmãos, mesmo que não consanguíneos, por limitação legal, em vista do estado familiar deles. As possibilidades hereditárias derivam das relações familiares, e assim por diante.

Quanto ao **estado político**, nacionais e estrangeiros se distinguem pela limitação que estes têm quanto ao acesso a determinados cargos públicos.



Pode o estado ser visto sob perspectiva interna e externa. Internamente, o estado é indisponível, indivisível e imprescritível; externamente, é pessoal, geral e de ordem pública.

O estado se prova, em regra, pelo registro. Nesse sentido, o art. 9º estabelece que **devem ser registrados em registro público**:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.



Além disso, permite-se que se altere o estado por meio das **ações de estado**, notadamente importantes no Direito de Família. Por fim, **o estado permite posse**, a posse de estado, igualmente relevante nas relações familiares.

1.7. DOMICÍLIO

O domicílio é a **localização espacial da pessoa**, ou seja, local onde ela estabelece residência, com ânimo definitivo, como se extrai do art. 70. Daí extraem-se os requisitos objetivo (residência) e subjetivo (*animus manendi*) do domicílio. A residência é onde a pessoa se fixa, ainda que temporariamente e mesmo que de maneira quase fugaz.

Como um atributo da personalidade, o domicílio é considerado a sede jurídica da pessoa, seja ela pessoa física/natural ou pessoa jurídica. Portanto, **muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar**. A prova do *animus* resulta da declaração da pessoa às municipalidades dos lugares que deixa e para onde vai, ou, se não fizer declaração alguma, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

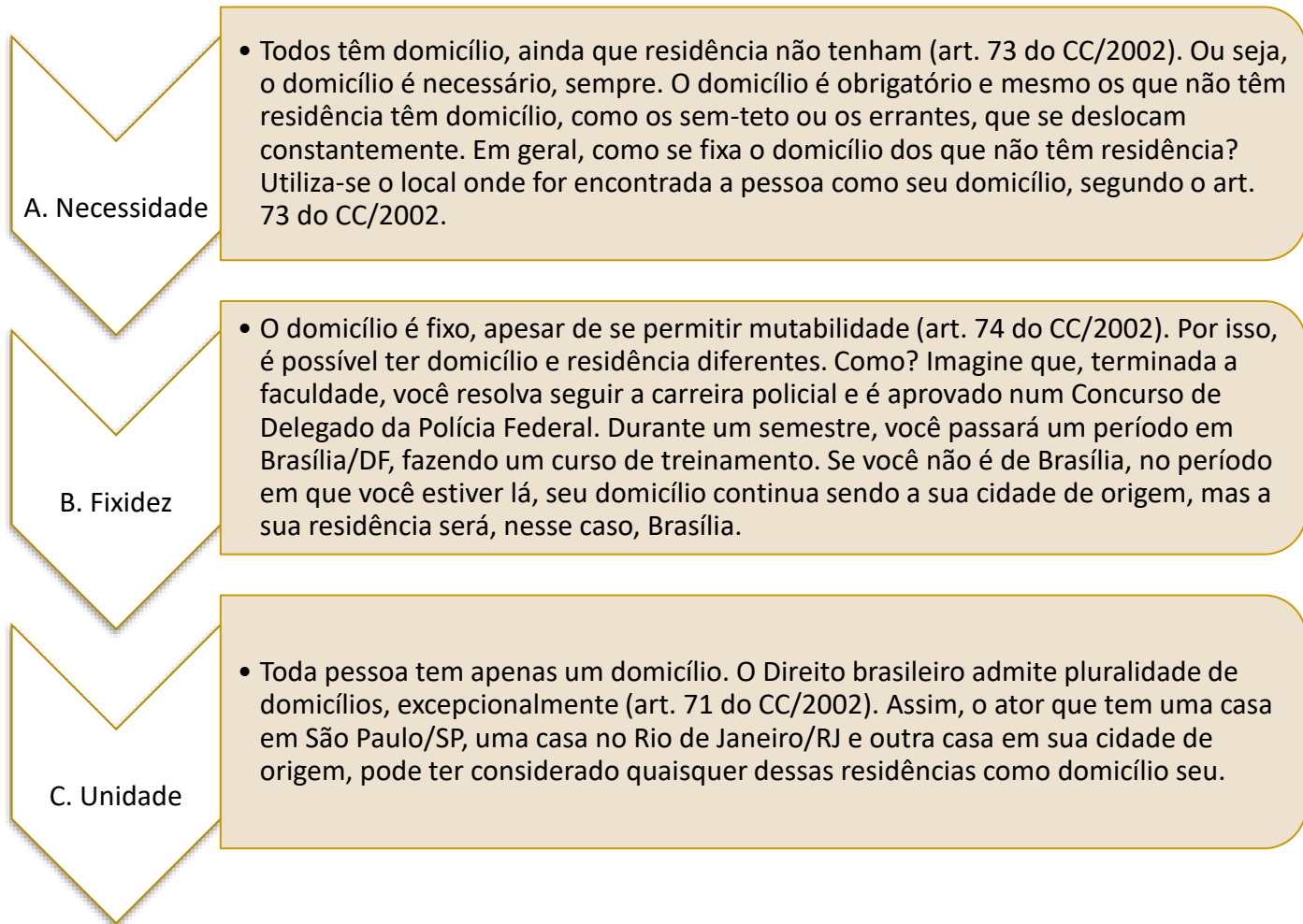


Requisitos



O domicílio segue três regras trazidas de maneira dispersa pelo CC/2002:





Assim, se a pessoa tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considera-se seu domicílio quaisquer das residências. A fixidez também é quebrada quanto às relações profissionais, pois também se **considera domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida**. O parágrafo único do art. 72 ainda estabelece que se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

A partir do CC/2002 podemos estabelecer uma divisão do domicílio em dois:

A. Domicílio voluntário: em regra, o domicílio é voluntário, salvo as exceções legais. Nesse sentido, permite ainda o CC/2002 o estabelecimento de domicílio voluntário, por contrato. Segundo o art. 78, **por contrato escrito, podem os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes**.

B. Domicílio necessário/legal: é a situação em que a Lei determina um domicílio mesmo que a pessoa queira ter outro. Quando isso acontece? Vejamos:



1. Pessoas itinerantes

- Art. 73: "Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada"

2. Incapazes

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o incapaz", que é "o do seu representante ou assistente"

3. Servidores públicos

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o servidor público", que é "o lugar em que exercer permanentemente suas funções"

4. Militares do Exército

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o militar", que é "onde servir"

5. Militares da Marinha e Aeronáutica

- Art. 76: "Tem domicílio necessário o militar", que é, "sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado"

6. Marinha mercante

- Art. 76: "Têm domicílio necessário o marítimo", que é "onde o navio estiver matriculado"

7. Presos

- Art. 76: "Têm domicílio necessário o preso", que é "o lugar em que cumprir a sentença"
- Segundo Pontes de Miranda, somente com o trânsito em julgado torna-se esse lugar o domicílio necessário do preso; antes disso, continua ele com o domicílio voluntário anteriormente fixado

8. Agentes diplomáticos

- Art. 77: "O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve".



Cuidado para não confundir os militares do Exército com os militares da Aeronáutica e da Marinha; nem os marinheiros entre si, os da Marinha Militar e os da Marinha Mercante! Atente ainda para os servidores públicos, dado que seu domicílio necessário é o local onde exercem permanentemente suas funções; se o servidor é deslocado temporariamente, seu domicílio não se altera.





(CESPE / PC-GO – 2017) No que concerne à pessoa natural, à pessoa jurídica e ao domicílio, assinale a opção correta.

- a) Sendo o domicílio o local em que a pessoa permanece com ânimo definitivo ou o decorrente de imposição normativa, como ocorre com os militares, o domicílio contratual é incompatível com a ordem jurídica brasileira.
- b) Conforme a teoria natalista, o nascituro é pessoa humana titular de direitos, de modo que mesmo o natimorto possui proteção no que concerne aos direitos da personalidade.
- c) De acordo com o Código Civil, deve ser considerado absolutamente incapaz aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática de seus atos.
- d) A ocorrência de grave e injusta ofensa à dignidade da pessoa humana configura o dano moral, sendo desnecessária a comprovação de dor e sofrimento para o recebimento de indenização por esse tipo de dano
- e) Na hipótese de desaparecimento do corpo de pessoa em situação de grave risco de morte, como, por exemplo, no caso de desastre marítimo, o reconhecimento do óbito depende de prévia declaração de ausência.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, dada a permissão trazida pelo art. 78: “Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes”.

A **alternativa B** está incorreta, ainda que sujeita a crítica, pela redação truncada. A questão não pergunta sobre a teoria adotada pelo CC/2002; trata apenas da teoria em si. Até aí, estaria correta. Ocorre, porém, que para a Teoria Natalista o nascituro não é pessoa, ainda que tenha seus direitos de personalidade protegidos. Igualmente, nem a teoria Natalista, nem a Concepcionista se preocupam, classicamente, com o natimorto, mas apenas com o nascituro.

A **alternativa C** está incorreta, conforme o art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o Enunciado 445 do CJF: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.



A **alternativa E** está incorreta, como se extrai do art. 7º, inc. I: “Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida”.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Fique atento às modificações feitas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD ao CC/2002. Em realidade, o EPD deixou as coisas mais fáceis ao tornar **absolutamente incapazes somente os menores de 16 anos**. E ponto. Não há exceções:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

A **capacidade civil e a imputabilidade penal não se confundem**, em que pese ocorrerem ao mesmo tempo, atualmente. No entanto, a aquisição de capacidade antes da maioridade não altera a inimputabilidade do menor. Ainda assim, tem impacto a legislação penal, como visto, fora do próprio CP/1940. Veja a dicção da lei penal a respeito:

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

O STJ já **pacificou o entendimento de que a emancipação voluntária, por si só, não torna os pais irresponsáveis pelos atos praticados pelo filho menor**. Assim, os pais continuam civilmente responsáveis pelos atos praticados pelos filhos menores, mesmo que sejam eles plenamente capazes, em virtude da emancipação, para todos os efeitos na ordem civil. Isso depende das circunstâncias do caso, evidentemente.

Responsabilidade civil. Pais. Menor emancipado. A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho (REsp 122.573/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 18/12/1998, p. 340).



O STJ definiu **que em caso de acidente automobilístico o nascituro faz jus ao recebimento de indenização devida pelo seguro obrigatório**, o que demonstraria como o Direito brasileiro teria adotado a Teoria Concepcionista. No entanto, o julgado não adota a referida teoria; ao contrário, reafirma, de um lado a Teoria Natalista e, de outro, que essa teoria não afasta os direitos do nascituro, que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA. A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. Portanto, é procedente o pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, com base no que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Se o preceito legal garante indenização por morte, o aborto causado pelo acidente subsume-se à perfeição ao comando normativo, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina (REsp 1415727/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 29/09/2014).

No conhecidíssimo “caso Rafinha Bastos”, a Corte novamente enfrentou o espinhoso tema do nascituro. O apresentador, após comentários considerados agressivos por Wanessa Camargo, foi acionado judicialmente. O pedido indenizatório, porém, não foi movido apenas por ela, mas por seu filho, nascituro ainda, peculiarmente.

Em que pese o nascituro ainda não possuir personalidade, segundo a Teoria Natalista, ele é apto a receber indenização por danos morais. Foi esse o entendimento da Corte inferior, não alterado pela Corte superior. Eis aí outro julgado que, a despeito de não afastar a referida teoria, reconhece que ela não evita que o nascituro tenha direitos de personalidade protegidos:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIO REALIZADO POR APRESENTADOR DE PROGRAMA TELEVISIVO, EM RAZÃO DE ENTREVISTA CONCEDIDA POR CANTORA EM MOMENTO ANTEREDENTE. A controvérsia cinge-se a aferir a existência ou não de



dano moral indenizável em razão do conteúdo de frase pronunciada em programa humorístico veiculado na televisão aberta. O Tribunal local analisou detidamente a conduta do ofensor, as consequências do seu comentário, a carga ofensiva do discurso, o abalo moral sofrido pelos autores e, de forma proporcional e razoável, o valor da indenização a ser custeada pelo réu para aplacar o sofrimento, a angústia e a comoção imposta aos ofendidos. (REsp 1487089/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 28/10/2015).

Quando um indígena pretende alcançar a plena capacidade civil, libertando-se do regime tutelar previsto no Estatuto próprio, a competência é da justiça estadual ou federal? Segundo o STJ, da justiça estadual. Isso porque, em seguimento a decisão do STF, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme o art. 109, inc. XI, da CF/1988, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras:

O art. 109, I, da Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, estabelece que o interesse jurídico do ente público deve ser direto. Na espécie, o resultado do processo em nada afetará interesse direto ou indireto da União, mas tão somente interesse particular das partes envolvidas, sendo certo que em nada interferirá nos direitos indígenas previstos no art. 231 da Constituição Federal. Já manifestou-se o egrégio STF no sentido de que o deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da República, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras (STF, HC 81.827/MT, 2.ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23/08/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.783 - SC (2015/0089585-7) [...] RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO. SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE IBIRAMA - SC SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIO DO SUL - SJ/SC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final desta aula! Apesar de ser uma aula introdutória, ela cai com grande frequência nas provas das Carreiras Jurídicas. Os temas são, em geral, bastante simples, mas a jurisprudência e os Enunciados das Jornadas de Direito Civil enriquecem bastante o conteúdo, exigindo sua especial atenção.

Nesta aula, a “lógica” do Direito Civil já começa a se fazer mais presente, já que os institutos fundamentais são precisamente os que ditarão essa “lógica” quando se chegar aos livros da Parte Especial. Compreender os fundamentos, é, sem dúvida, com o perdão do trocadilho tautológico, fundamental.

Quaisquer dúvidas, sugestões, críticas ou mesmo elogios, não hesite em entrar em contato comigo. Estou disponível preferencialmente no Fórum de Dúvidas do Curso, mas também nas redes sociais, claro. Estou aguardando você na próxima aula. Até lá!

Paulo H M Sousa



QUESTÕES COMENTADAS

Além das questões vistas ao longo da aula, **agora você agora terá uma longa lista de questões para treino.** Eu as apresento assim: a. questões sem comentários; b. gabaritos das questões; c. questões com comentários. Mesmo as questões vistas na aula estarão nessa bateria, para que você faça o máximo de exercícios que puder. **Lembre-se de que as questões comentadas são parte fundamental do seu aprendizado com nosso material eletrônico!**

Se você quer testar seus conhecimentos, faça as questões sem os comentários, anote os gabaritos e confira com o gabarito apresentado; nas que você não sabia responder, chutou, ou ficou com dúvida, vá aos comentários. Se preferir, passe diretamente às questões comentadas!

Promotor

1. (MP-PR / MP-PR – 2018) Em relação à incapacidade para a prática de atos da vida civil, assinale a alternativa incorreta:

- a) Os pródigos são relativamente incapazes.
- b) Os ébrios habituais são relativamente incapazes.
- c) Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes.
- d) Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes.
- e) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 4º, inc. IV: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os pródigos”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxicos”.

A **alternativa C** está correta, conforme dispõe o art. 3º, já que somente os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes.

A **alternativa D** está incorreta, na leitura do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A **alternativa E** está correta, de acordo com o art. 4º, inc. I: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”.

2. (CEFET / MPE-BA – 2015) Considerando que em um acidente automobilístico faleceram João e Maria, deixando 03 (três) filhos, sendo um menor impúbere, um púbere e um maior de 18 (dezoito) anos,



e que eram casados pelo regime de comunhão parcial de bens e não tinham bens comuns, apenas bens particulares. Aberta a sucessão dos falecidos, é CORRETO afirmar, neste caso, que:

- a) Se houver a comoriência, os 03 (três) filhos do casal recebem a herança e não é obrigatória a intervenção do Ministério Público.
- b) Apesar da comoriência, o inventário pode se processar perante o tabelião.
- c) A comoriência é irrelevante e o Ministério Público deve intervir em virtude da presença de incapaz.
- d) O inventário é judicial e o Ministério Público não é obrigado a intervir.
- e) O inventário é judicial e a intervenção do Ministério Público é obrigatória.

Comentários

A questão foi anulada porque o item C está igualmente correto.

A **alternativa A** está incorreta, segundo o art. 178, inc. II do CPC: “O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam interesse de incapaz”.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o art. 733 do CPC: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731”.

A **alternativa C** está correta, já que, em que pese a comoriência, ela é irrelevante para a partilha, já que os descendentes são comuns aos comorientes.

A **alternativa D** está incorreta, haja vista o art. 178, inc. II do CPC.

A **alternativa E** está correta, pela conjugação dos supracitados art. 178, inc. II e 733 do CPC.

3. (CEFET / MPE-BA – 2015) Interprete o caso hipotético abaixo considerando o marco legal de início da personalidade civil da pessoa humana, disposto no artigo 2o do Código Civil Brasileiro, e assinale a alternativa CORRETA:

“Uma mulher grávida sofre com seu marido um acidente automobilístico no qual o feto vem a falecer. Após o fato, os pais vêm a juízo pleitear indenização perante o DPVAT pelo feto morto no acidente.”

- a) Pela teoria concepcionista, o direito brasileiro permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.
- b) A personalidade civil da pessoa começa a partir da sua concepção.
- c) O feto não poderá ser titular do direito pleiteado por faltar-lhe a personalidade civil.
- d) Todas as assertivas estão incorretas.
- e) As assertivas “a” e “b” estão corretas.

Comentários



Essa questão foi anulada, incorretamente, segundo minha perspectiva, haja vista que o enunciado é claro ao dispor da situação à luz do art. 2º do CC/2002.

A **alternativa A** está incorreta, porque o CC/2002 adotou de maneira inequívoca da Teoria Natalista em seu art. 2º.

A **alternativa B** está incorreta, como estampa o art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa C** está correta, e era o gabarito oficial. No entanto, como o STJ permite que o nascituro seja titular de direitos decorrentes de acidente automobilístico, como a indenização por DPVAT, a banca optou por anular a questão. Nada obstante, nascituro não tem personalidade civil, não deixa margem de dúvida o CC/2002, creio.

As **alternativas D e E** estão incorretas, conseqüentemente.

4. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Em relação à capacidade civil, personalidade jurídica e emancipação, analise as alternativas abaixo, assinalando a correta:

- a) O nascituro, também denominado concepturo, não possui personalidade jurídica, em razão do art. 2º do Código Civil, motivo pelo qual, segundo a jurisprudência do STJ, não pode gozar de qualquer forma de direito, seja patrimonial ou não.
- b) São absolutamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.
- c) Na hipótese de emancipação legal pelo casamento, em havendo divórcio, o emancipado perde tal condição, retornando ao seu status quo ante, isto é, torna-se novamente incapaz.
- d) A emancipação voluntária do menor, observados e preenchidos todos os requisitos legais, afasta, de plano, a responsabilidade civil de seus genitores pelos atos cometidos após o processo emancipatório, razão pela qual, havendo acidente de trânsito causado por emancipado, os genitores deste não podem ser compelidos a indenizar civilmente a suposta vítima em razão da ausência de liame jurídico (haftung).
- e) Havendo emancipação do menor, ainda que não inexistam qualquer vício no ato, o emancipado não poderá retirar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, segundo a legislação vigente.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, porque concepturo e nascituro são conceitos inconfundíveis, já que o primeiro sequer foi concebido ainda, ao passo que o segundo, já concebido, apenas não nasceu. Ademais, o fato de ser nascituro não afasta a proteção dos direitos de personalidade, a teor do próprio art. 2º.

A **alternativa B** está incorreta, dado que, com a vigência do EPD, absolutamente incapaz é somente o menor de 16 anos, sem qualquer exceção.

A **alternativa C** está incorreta, não havendo divergência doutrinária quanto à manutenção da capacidade plena daquele que se divorcia, tendo adquirido a capacidade total com o matrimônio agora desfeito.



A **alternativa D** está incorreta, havendo numerosos precedentes em contrário do STJ afirmando que a emancipação voluntária, por si só, não afasta a responsabilidade dos pais pelos filhos menores.

A **alternativa E** está correta, pois a obtenção de CNH está condicionada, dentre outros fatores, à imputabilidade penal, não à capacidade civil, como determina o art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro.

5. (CEFET / MPE-BA – 2015) Assinale a alternativa CORRETA acerca da capacidade jurídica:

- a) Nem toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
- b) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 (dezesesseis) anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; dentre outras hipóteses legais.
- c) Uma das hipóteses legais de cessação da incapacidade relativa para os menores de 18 (dezoito) anos com 16 (dezesesseis) anos completos dá-se pela concessão dos pais ou de um deles, na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.
- d) Aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes.
- e) Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido são relativamente incapazes, dentre outras hipóteses legais.

Comentários

ATENÇÃO! A questão solicitava a marcar a assertiva INCORRETA, mas depois do EPD, apenas uma delas está CORRETA, daí a adaptação que fiz.

A **alternativa A** está incorreta, já que o art. 1º, que trata da capacidade de direito, é claro: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

A **alternativa B** está incorreta, conforme o art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

A **alternativa C** está correta, na literalidade do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessará, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.

A **alternativa D** está incorreta, segundo o art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

A **alternativa E** está incorreta, já que o EPD excluiu a pessoa com deficiência do rol dos incapazes de maneira completa e inequívoca.

6. (FMP / MPE-AM – 2015) Com relação à capacidade para exercer os atos da vida civil, considere as seguintes assertivas:



I – São relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

II – São absolutamente incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

III – A incapacidade cessa para os menores pelo exercício de emprego público efetivo.

Quais das assertivas acima estão corretas?

- a) Apenas a II.
- b) Apenas a III.
- c) Apenas a I e III.
- d) Apenas a II e III.
- e) I, II e III.

Comentários

O **item I** está correto, conforme o art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

O **item II** está incorreto, já que com a revogação do art. 3º, incisos, pelo EPD, as pessoas com deficiência são plenamente capazes.

O **item III** está correto, segundo o art. 5º, parágrafo único, inc. III: “Cessará, para os menores, a incapacidade pelo exercício de emprego público efetivo”.

A **alternativa C** está correta, portanto.

7. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Em relação à capacidade civil, personalidade jurídica e emancipação, analise as alternativas abaixo, assinalando a correta:

- a) O nascituro, também denominado concepturo, não possui personalidade jurídica, em razão do art. 2º do Código Civil, motivo pelo qual, segundo a jurisprudência do STJ, não pode gozar de qualquer forma de direito, seja patrimonial ou não.
- b) São absolutamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.
- c) Na hipótese de emancipação legal pelo casamento, em havendo divórcio, o emancipado perde tal condição, retornando ao seu status quo ante, isto é, torna-se novamente incapaz.
- d) A emancipação voluntária do menor, observados e preenchidos todos os requisitos legais, afasta, de plano, a responsabilidade civil de seus genitores pelos atos cometidos após o processo emancipatório, razão pela qual, havendo acidente de trânsito causado por emancipado, os genitores deste não podem ser compelidos a indenizar civilmente a suposta vítima em razão da ausência de liame jurídico (haftung).
- e) Havendo emancipação do menor, ainda que não inexistir qualquer vício no ato, o emancipado não poderá retirar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, segundo a legislação vigente.

Comentários



A **alternativa A** está incorreta, dada a literalidade da parte final do art. 2º: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 4º, inc. II: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os ébrios habituais e os viciados em tóxico”.

A **alternativa C** está incorreta, já que não há hipótese de *capitis deminutio* em caso de divórcio no ordenamento brasileiro, apenas em caso de anulação do casamento.

A **alternativa D** está incorreta, pois o art. 932, inc. I (“São também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”), não afasta o dever em caso de emancipação, conforme a jurisprudência do STJ sufraga: “Responsabilidade civil. Pais. Menor emancipado. A emancipação por outorga dos pais não exclui, por si só, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos do filho (REsp 122.573/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/1998, DJ 18/12/1998, p. 340)”.

A **alternativa E** está correta, nos termos do art. 140, inc. I do CTB: “A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos: ser penalmente imputável”.

8. (MPE-PR / MPE-PR – 2014) Acerca da cessação da incapacidade do menor de idade, é incorreto afirmar:

- a) Cessa a incapacidade pelo casamento;
- b) A existência de emprego, que gere economia própria, faz cessar a incapacidade;
- c) A emancipação, que se dá por concessão do pai e, na ausência deste, da mãe, exige escritura pública;
- d) Para emancipação do menor sob tutela, é necessária sentença judicial;
- e) Cessa a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

Comentários

A **alternativa A** está correta, na dicção do art. 5º, parágrafo único, inc. II: “Cessará, para os menores, a incapacidade pelo casamento”.

A **alternativa B** está correta, segundo o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessará, para os menores, a incapacidade pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria”.

A **alternativa C** está incorreta, consoante regra do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessará, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial”.

A **alternativa D** está correta, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessará, para os menores, a incapacidade por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos”.



A **alternativa E** está correta, conforme o art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessará, para os menores, a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior”.

9. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa CORRETA.

No Direito Civil brasileiro, o início da personalidade do ser humano é marcado:

- a) Pela concepção.
- b) Pela ruptura do cordão umbilical.
- c) Pela docimasia hidrostática de Galeno.
- d) Pela nomeação de curador ao nascituro.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, consoante o art. 2º do CC/2002: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida”. Em que pese a proteção dada ao nascituro, a teoria adotada é a Teoria Natalista.

A **alternativa B** está incorreta. Não basta a ruptura do cordão, é necessário que o nascituro respire de forma independente.

A **alternativa C** está correta, ainda que de maneira absolutamente questionável. A docimasia hidrostática de Galeno consiste em mergulhar os pulmões de bebê em água para saber se nasceu vivo. Se houve respiração, os pulmões flutuam. Serve, assim, para saber quando morreu e se adquiriu personalidade ou não, o que é relevante para critérios sucessórios, por exemplo. A rigor, a docimasia não serve para determinar o início da personalidade civil, que se dá com o nascimento com vida, mas apenas é utilizada como critério para se aferir a morte do neonato, se com ou sem vida. Eu, você e todo o restante das pessoas não passou pelo teste, mas todos temos personalidade jurídica. Assertiva mal formulada e sofrível, mas como as demais estão patentemente incorretas, esta é a única a assinalar.

A **alternativa D** está incorreta, pois a própria menção a nascituro quer dizer que o feto ainda não nasceu. A nomeação de curador é medida excepcional prevista no *caput* do art. 1.779: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar”, e, como você pode ver, não guarda relação com o início da personalidade.

10. (MPE-SP / MPE-SP – 2013) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I. Os menores de 16 (dezesseis) anos.
- II. Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.
- III. Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.
- IV. Os idosos internados em instituição de longa permanência.
- V. Os presos, em regime prisional fechado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e V.



- b) I, II e III.
- c) I, III e IV.
- d) II, IV e V.
- e) I, II, IV e V.

Comentários

O **item I** está correto, na literalidade do art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos”.

O **item II** está incorreto, já que com a entrada em vigor do EPD, as pessoas com deficiência passaram a ser consideradas plenamente capazes.

O **item III** está incorreto, na forma do art. 4º, inc. III: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

O **item IV** está incorreto, porque a idade, à exceção da menoridade, não é causa, por si só, de mudança na capacidade.

O **item V** está incorreto, dado que a prisão não torna a pessoa incapaz.

Nenhuma alternativa está correta, portanto.

11. (FCC / MP-CE – 2011) A respeito da personalidade e da capacidade, é correto afirmar que

- a) os menores de dezoito anos têm capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações.
- b) a proteção que o Código Civil confere ao nascituro não alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade.
- c) os ausentes são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil.
- d) a emancipação do maior de dezesseis anos pelos pais através de escritura pública só produz efeitos após homologação judicial, com prévia audiência do Ministério Público.
- e) não merece proteção a imagem de pessoa falecida porque os direitos da personalidade são intransmissíveis.

Comentários

A **alternativa A** está correta, conforme o art. 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Capaz ou não, é pessoa, pelo que pode contrair direitos e obrigações. Ou seja, a alternativa trata da capacidade de direito, não da capacidade de fato.

A **alternativa B** está incorreta, de acordo com o Enunciado 1 do CJF: “A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura”.



A **alternativa C** está incorreta, sendo que a assertiva remete ao sistema do CC/1916, no qual o ausente era reputado incapaz.

A **alternativa D** está incorreta porque independe de homologação judicial, na dicção do art. 5º, parágrafo único, inc. I: “Cessará, para os menores, a incapacidade pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial”.

A **alternativa E** está incorreta, dado o que o parágrafo único do art. 12 declara: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”. Disso facilmente se presume que há proteção da imagem de falecido.

12. (FCC / MP-CE – 2011) Far-se-á a averbação em registro público

- a) dos nascimentos, casamentos e óbitos.
- b) da interdição por incapacidade absoluta.
- c) da sentença declaratória de ausência.
- d) dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem, anularem ou reconhecerem a filiação.
- e) das sentenças que decretarem anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, conforme o art. 9º, inc. I: “Serão registrados em registro público os nascimentos, casamentos e óbitos”.

A **alternativa B** está incorreta, segundo o art. 9º, inc. III: “Serão registrados em registro público a interdição por incapacidade absoluta ou relativa”.

A **alternativa C** está incorreta, de acordo com o art. 9º, inc. IV: “Serão registrados em registro público a sentença declaratória de ausência e de morte presumida”.

A **alternativa D** está incorreta, na dicção do art. 9º, inc. II: “Serão registrados em registro público dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação”. Não há menção a anulação.

A **alternativa E** está correta, na literalidade do art. 10, inc. I: “Far-se-á averbação em registro público das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal”.



LISTAS DE QUESTÕES

Promotor

1. (MP-PR / MP-PR – 2018) Em relação à incapacidade para a prática de atos da vida civil, assinale a alternativa incorreta:

- a) Os pródigos são relativamente incapazes.
- b) Os ébrios habituais são relativamente incapazes.
- c) Os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes.
- d) Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes.
- e) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes.

2. (CEFET / MPE-BA – 2015) Considerando que em um acidente automobilístico faleceram João e Maria, deixando 03 (três) filhos, sendo um menor impúbere, um púbere e um maior de 18 (dezoito) anos, e que eram casados pelo regime de comunhão parcial de bens e não tinham bens comuns, apenas bens particulares. Aberta a sucessão dos falecidos, é CORRETO afirmar, neste caso, que:

- a) Se houver a comoriência, os 03 (três) filhos do casal recebem a herança e não é obrigatória a intervenção do Ministério Público.
- b) Apesar da comoriência, o inventário pode se processar perante o tabelião.
- c) A comoriência é irrelevante e o Ministério Público deve intervir em virtude da presença de incapaz.
- d) O inventário é judicial e o Ministério Público não é obrigado a intervir.
- e) O inventário é judicial e a intervenção do Ministério Público é obrigatória.

3. (CEFET / MPE-BA – 2015) Interprete o caso hipotético abaixo considerando o marco legal de início da personalidade civil da pessoa humana, disposto no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, e assinale a alternativa CORRETA:

“Uma mulher grávida sofre com seu marido um acidente automobilístico no qual o feto vem a falecer. Após o fato, os pais vêm a juízo pleitear indenização perante o DPVAT pelo feto morto no acidente.”

- a) Pela teoria concepcionista, o direito brasileiro permite o acolhimento da pretensão deduzida em juízo.
- b) A personalidade civil da pessoa começa a partir da sua concepção.
- c) O feto não poderá ser titular do direito pleiteado por faltar-lhe a personalidade civil.
- d) Todas as assertivas estão incorretas.
- e) As assertivas “a” e “b” estão corretas.

4. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Em relação à capacidade civil, personalidade jurídica e emancipação, analise as alternativas abaixo, assinalando a correta:

- a) O nascituro, também denominado concepturo, não possui personalidade jurídica, em razão do art. 2º do Código Civil, motivo pelo qual, segundo a jurisprudência do STJ, não pode gozar de qualquer forma de direito, seja patrimonial ou não.



b) São absolutamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.

c) Na hipótese de emancipação legal pelo casamento, em havendo divórcio, o emancipado perde tal condição, retornando ao seu status quo ante, isto é, torna-se novamente incapaz.

d) A emancipação voluntária do menor, observados e preenchidos todos os requisitos legais, afasta, de plano, a responsabilidade civil de seus genitores pelos atos cometidos após o processo emancipatório, razão pela qual, havendo acidente de trânsito causado por emancipado, os genitores deste não podem ser compelidos a indenizar civilmente a suposta vítima em razão da ausência de liame jurídico (haftung).

e) Havendo emancipação do menor, ainda que não inexistir qualquer vício no ato, o emancipado não poderá retirar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, segundo a legislação vigente.

5. (CEFET / MPE-BA – 2015) Assinale a alternativa CORRETA acerca da capacidade jurídica:

a) Nem toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

b) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 (dezesseis) anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; dentre outras hipóteses legais.

c) Uma das hipóteses legais de cessação da incapacidade relativa para os menores de 18 (dezoito) anos com 16 (dezesseis) anos completos dá-se pela concessão dos pais ou de um deles, na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor.

d) Aqueles que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade são absolutamente incapazes.

e) Os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido são relativamente incapazes, dentre outras hipóteses legais.

6. (FMP / MPE-AM – 2015) Com relação à capacidade para exercer os atos da vida civil, considere as seguintes assertivas:

I – São relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil aqueles que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

II – São absolutamente incapazes os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

III – A incapacidade cessa para os menores pelo exercício de emprego público efetivo.

Quais das assertivas acima estão corretas?

a) Apenas a II.

b) Apenas a III.

c) Apenas a I e III.

d) Apenas a II e III.

e) I, II e III.

7. (FAPEC / MPE-MS – 2015) Em relação à capacidade civil, personalidade jurídica e emancipação, analise as alternativas abaixo, assinalando a correta:

a) O nascituro, também denominado concepturo, não possui personalidade jurídica, em razão do art. 2º do Código Civil, motivo pelo qual, segundo a jurisprudência do STJ, não pode gozar de qualquer forma de direito, seja patrimonial ou não.



b) São absolutamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido.

c) Na hipótese de emancipação legal pelo casamento, em havendo divórcio, o emancipado perde tal condição, retornando ao seu status quo ante, isto é, torna-se novamente incapaz.

d) A emancipação voluntária do menor, observados e preenchidos todos os requisitos legais, afasta, de plano, a responsabilidade civil de seus genitores pelos atos cometidos após o processo emancipatório, razão pela qual, havendo acidente de trânsito causado por emancipado, os genitores deste não podem ser compelidos a indenizar civilmente a suposta vítima em razão da ausência de liame jurídico (haftung).

e) Havendo emancipação do menor, ainda que não inexistam qualquer vício no ato, o emancipado não poderá retirar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, segundo a legislação vigente.

8. (MPE-PR / MPE-PR – 2014) Acerca da cessação da incapacidade do menor de idade, é incorreto afirmar:

a) Cessa a incapacidade pelo casamento;

b) A existência de emprego, que gere economia própria, faz cessar a incapacidade;

c) A emancipação, que se dá por concessão do pai e, na ausência deste, da mãe, exige escritura pública;

d) Para emancipação do menor sob tutela, é necessária sentença judicial;

e) Cessa a incapacidade pela colação de grau em curso de ensino superior.

9. (MP-MG / MP-MG – 2014) Assinale a alternativa CORRETA.

No Direito Civil brasileiro, o início da personalidade do ser humano é marcado:

a) Pela concepção.

b) Pela ruptura do cordão umbilical.

c) Pela docimasia hidrostática de Galeno.

d) Pela nomeação de curador ao nascituro.

10. (MPE-SP / MPE-SP – 2013) São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de 16 (dezesseis) anos.

II. Os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

III. Os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

IV. Os idosos internados em instituição de longa permanência.

V. Os presos, em regime prisional fechado, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) III e V.

b) I, II e III.

c) I, III e IV.



d) II, IV e V.

e) I, II, IV e V.

11. (FCC / MP-CE – 2011) A respeito da personalidade e da capacidade, é correto afirmar que

a) os menores de dezoito anos têm capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações.

b) a proteção que o Código Civil confere ao nascituro não alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade.

c) os ausentes são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil.

d) a emancipação do maior de dezesseis anos pelos pais através de escritura pública só produz efeitos após homologação judicial, com prévia audiência do Ministério Público.

e) não merece proteção a imagem de pessoa falecida porque os direitos da personalidade são intransmissíveis.

12. (FCC / MP-CE – 2011) Far-se-á a averbação em registro público

a) dos nascimentos, casamentos e óbitos.

b) da interdição por incapacidade absoluta.

c) da sentença declaratória de ausência.

d) dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem, anularem ou reconhecerem a filiação.

e) das sentenças que decretarem anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal.

GABARITO

Promotor

1.	MP-PR	D
2.	MPE-BA	C e E
3.	MPE-BA	C
4.	MPE-MS	E
5.	MPE-BA	C
6.	MPE-AM	C
7.	MPE-MS	E
8.	MPE-PR	C
9.	MP-MG	C
10.	MPE-SP	NENHUMA
11.	MP-CE	A
12.	MP-CE	E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.